

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG. O Município de Sarzedo torna público a **SUSPENSÃO SINE DIE** da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024**, objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Sarzedo/MG, para Destinação final em Aterro Sanitário Licenciado”. **MOTIVO:** Para análise da impugnação apresentada pela empresa QUATTRO SERVIÇOS LTDA. Eventual retificação e nova data de abertura serão disponibilizados nos sites: www.sarzedo.mg.gov.br / www.licitanet.com.br. Sarzedo, 19 de novembro de 2024.



Assunto Impugnação CONCORRÊNCIA Nº 06/2024

De QUATTRO LTDA <quattro.4652@gmail.com>

Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>, <meioambiente@sarzedo.mg.gov.br>, QUATTRO LTDA <quattro.4652@gmail.com>

Data 14.11.2024 16:48

- IMPUGNACAO_REVISAO_FINAL_assinado (1).pdf(~1.2 MB)
- 2 - CNH-e.pdf(~215 KB)
- 1 - QUATTRO SERVICOS LTDA - 2ª ALTERAÇÃO.pdf(~1.2 MB)

Prezados, Boa Tarde!

Com o devido respeito e apreço à este importante setor, com fulcro no item 4, do Edital de Licitação que disciplina o procedimento licitatório em questão, bem como no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ao edital de CONCORRÊNCIA Nº 06/2024.

Atenciosamente

Ricardo Rezende.

ILMA. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, PARA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 06/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 261/2024
PRC 269/2024

QUATTRO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.512.271/0001-03, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Maranhão, nº 493, bairro Santa Efigênia, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço à este importante setor, com fulcro no item 4, do Edital de Licitação que disciplina o procedimento licitatório em questão, bem como no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A priori, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação.

Tendo em vista que o Edital prevê que os licitantes devem apresentar suas razões de impugnação até o terceiro dia útil que antecede a abertura e considerando a que a data inaugural do certame está prevista para o dia 21/11/2024, tem se que a data limite é o dia 14/11/2024.

Diante disto tempestiva está a impugnação.

II - DOS FATOS



A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Município que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade e o preço dos produtos ofertados.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação e, ao analisar todas as suas condições detectou graves vícios no referido edital, os quais põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não seguem às normas e princípios regulamentadores que norteiam a execução do objeto da presente licitação.

II.1 - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O edital, em seu item 18, trata das sanções administrativas e da rescisão contratual, estabelecendo penalidades para diversas infrações cometidas durante o processo licitatório. Contudo, algumas dessas disposições configuram clara violação ao princípio da proporcionalidade, essencial ao direito administrativo.

O item 18.4.1 estabelece:

"Para as infrações previstas nos itens 18.1.1, 18.1.2, 18.1.3, 18.1.4, 18.1.5, 18.1.6, 18.1.7 e 18.1.8, **a multa será de 30% do valor do contrato licitado.**"

Frisa-se que a multa é fixa em 30%, ou seja, não há margem para redução ou adaptação conforme a gravidade do ato infracional. Isso pode resultar em valores exorbitantes, como, por exemplo, uma multa de R\$ 1.028.085,80 (um milhão, vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos), caso a licitante deixe de cumprir alguma das exigências estabelecidas no edital, mesmo que de forma meramente inadvertida.

O item 18.1 elenca diversas infrações que, em sua maioria, se referem a condutas de pequeno impacto ou de difícil comprovação de dolo, vejamos:

"18.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

- 18.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;
- 18.1.2 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:
 - 18.1.2.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
 - 18.1.2.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
 - 18.1.2.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
 - 18.1.2.4 deixar de apresentar folder;
 - 18.1.2.5 apresentar proposta ou folder em desacordo com as especificações do edital;
- 18.1.3 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - 18.1.3.1 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- 18.1.4 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação
- 18.1.5 fraudar a licitação
- 18.1.6 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - 18.1.6.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 18.1.6.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- 18.1.7 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação
- 18.1.8 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.”

Embora algumas infrações de fato possam prejudicar o processo licitatório, a aplicação de uma multa de 30% do valor do contrato em situações algumas destas situações é TOTALMENTE desproporcional. Se uma licitante comete, por exemplo, um pequeno erro na apresentação de um material técnico, ela poderá ser penalizada de forma extremamente severa, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no Art.5º da lei 14.133/2021, que devem orientar todas as sanções no âmbito administrativo.

Em outras palavras, a sanção estabelecida não leva em conta a gravidade específica de cada infração, resultando em uma punição excessivamente punitiva, sem a devida consideração do impacto

real da infração. Este tipo de penalidade fere a lógica de que a punição deve ser adequada, necessária e proporcional à infração cometida.

Portanto, diante da gravidade da previsão de uma multa fixada em 30% do valor do contrato para infrações menores ou de escassa relevância para o resultado da licitação, é imperioso que se reavalie a adequação e a proporcionalidade das sanções previstas, a fim de evitar que empresas sejam penalizadas de forma desmesurada por falhas que não comprometem de maneira significativa o bom andamento do processo licitatório.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL

No que tange à "Administração Local", verificamos que não foi previsto no Projeto Básico e tampouco planilhas de composição de custos unitários, valores para custear as OBRIGATÓRIAS despesas com administração local.

A Administração local deve ser orçada como "item específico" do Termo de Referência/Projeto básico, o que é obrigatório segundo normas do TCU.

Vejamos a seguir o entendimento do TCU, no tocante à Administração Local:

Segundo manual de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas da União – TCU, a Administração Local tem que ser tratada de forma específica, não podendo ser o seu custo acrescido na administração central que consta no BDI dos diversos serviços, conforme a seguir:

“A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização”.

“Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo

recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra”. (Grifo Nosso)

Sobre o tema, vejamos o que diz o Acórdão 3034/2014-Plenário – Relator Augusto Sherman:

Itens relacionados a administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização **devem constar na planilha de custos direto do orçamento de referência das licitações, não devendo compor o BDI.**

Conforme destacado, é necessário corrigir o projeto básico bem como a planilha de composição de custos, incluindo as despesas com administração local como item de planilha, de forma a garantir que todos os gastos relevantes sejam contemplados no orçamento.

II.3 – DOS ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.

Pela análise do edital, vê-se que os encargos sociais e trabalhistas utilizados na formação de preços deste processo licitatório foram baseados na TABELA SINAPI, com o percentual de 73,91%, essa tabela é utilizada, normalmente, para formação de preços da CONSTRUÇÃO CIVIL.

Por certo a tabela adotada para a formação dos preços de mão de obra não reflete a realidade dos encargos que compõe os custos da atividade de LIMPEZA URBANA. Os encargos sociais dos serviços de limpeza urbana, devem ser, **obrigatoriamente**, acrescidos de RAT (riscos ambientais do trabalho), conforme previsto no art. 3º do decreto nº 6.957/2009. A aplicação obrigatória do RAT elevará o percentual dos encargos sociais e trabalhistas aplicados na formação dos preços unitários.

Ademais, por se tratar de aposentadoria especial (25 nos), em razão da insalubridade, sobre o percentual de **73,91%** deve ser acrescentado o percentual de **6%**, em razão do disposto abaixo:

O parágrafo 6º do art. 57 da Lei nº 9.732/98 diz o seguinte:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado

a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

ANEXO IV -- DECRETO 3.048, DE 07 DE MAIO DE 1999.

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

3.0.1	<p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 10 DE NOVENBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003 <i>Texto anterior:</i></p> <p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p>	25 ANOS
-------	---	---------

Portanto, é necessário ajustar o percentual dos encargos sociais e trabalhistas para refletir sobre a atividade de limpeza urbana. Para corroborar o que foi exposto, apresentamos a seguir o detalhamento dos encargos sociais utilizados pela Superintendência de Limpeza Urbana do município de Belo Horizonte na última licitação para coleta de resíduos sólidos urbanos.

Não se deve confundir orçamento detalhado em planilhas de composições de custos unitários dos serviços com coleta de preços. O gestor, ao estimar o preço para a execução dos serviços, deverá sustentar seu orçamento em composições de custos unitários e quantitativos dos serviços a serem executados, **devendo estes preços retratarem a realidade do mercado, sob pena de “mascarar” para mais ou para menos a formação do preço final.**

Da detalhada análise da Planilha de Composição dos Preços Unitários, verificou-se erros graves que devem ser reparados sob pena de nulidade do processo licitatório, senão vejamos.

- a) As Planilhas de composição de preços unitários **não contemplam** valores referentes ao **“CUSTO MANUTENÇÃO DOS CAMINHÕES”**. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, em sua “Metodologia para Auditoria de Serviços de Limpeza Urbana”, adota a seguinte metodologia, para o cálculo dos custos referente a Manutenção dos Caminhões compactadores, conforme a seguir:

Tabela 12 – Custo com manutenção

Manutenção por veículo por mês				
Item	Descrição	Unid.	Símb.	Valor
1	Valor do Caminhão compactador, com caçamba e sem pneus (Chassi + caçamba - pneus)	R\$	VCCSP	Valor de aquisição
2	Custo de manutenção durante a vida útil - 80%	%	CM	$CM = 0,80 * (1)$
3	Quantidade de caminhões	Unid.	NCT	$NCT = (14)$ da tabela 4
4	Vida útil em meses (5 anos x 12 meses)	Meses	VUCAM	60
5	Custo direto mensal com manutenção de todos os caminhões	R\$	CMA	$CMA = (2) * (3) / (4)$

Fonte: REVISTA TCE - **142** R. TCEMG Belo Horizonte v. 34 n. 4 p. 133-144 jan./mar. 2016

- b) Na Planilha de composição de preços unitários o valor de R\$ 2.422,08 previsto para custear o SALÁRIO DO MOTORISTA está incorreto, de acordo com a cláusula 3ª da CCT/2024, o valor do piso salarial do **motorista é de R\$ 2.481,09.**
- c) Na Planilha de composição de preços unitários o valor de R\$ 2.103,37 previsto para custear o SALÁRIO DO coletor está incorreto, de acordo com a cláusula 3ª da CCT/2024, o valor do piso salarial do **coletor é de R\$ 1.463,71.**
- d) Na Planilha de Composição de Preços Unitários, o valor previsto de R\$ 2.302,14 para custear o salário do encarregado é insuficiente. Esse valor não cobre especificamente as responsabilidades

e qualificações úteis para a carga do encarregado, além de ser inferior ao salário do motorista, o que não reflete a posição e as funções diferenciadas entre os dois cargos. Entendemos que o salário do encarregado deve estar em conformidade com as práticas de mercado e adequadas ao nível de responsabilidade da função.

- e) Nas Planilhas de composição de preços unitários **não constam** os valores referentes SEGURO DE VIDA para todos os funcionários, conforme previsto na cláusula 15ª da CCT/2024 dos rodoviários e 15ª da CCT /2024 dos coletores.
- f) Nas Planilhas de composição de preços unitários **não constam** para os MOTORISTAS valores referentes PLANO de SAÚDE no valor de **R\$ R\$ 208,29** (duzentos e oito reais e vinte e nove centavos) E PLANO ODONTOLÓGICO no valor de **R\$ 17,57** (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme previsto na cláusula 14ª da CCT/2024.

II.5 - DO ERRO NA QUANTIDADE ESTIMADA

O item 6 do projeto básico demonstra através da média histórica a quantidade de resíduos sólidos gerados no município de Sarzedo:

Senão vejamos a seguir:

MÊS/2023	Qtd./Ton. Recolhida/Mês	Geração diária	Coleta diária
Janeiro	723,65	24,12	27,83
Fevereiro	592,48	19,75	22,79
Março	627,26	20,91	24,13
Abril	582,88	19,43	22,42
Mai	628,09	20,94	24,16
Junho	614,44	20,48	23,63
Julho	616,61	20,55	23,72
Agosto	643,61	21,45	24,75
Setembro	616,36	20,55	23,71
Outubro	687,85	22,26	25,69
Novembro	648,15	21,61	24,93
Dezembro	718,09	23,94	27,62
TOTAL/ANO:	7.657,36	Média em 12 meses	Média em 12 meses
Média mensal coletada: 638,11 ton.		20,98	24,54
Fonte: SEMAS - RESUMO 2023			

Já na planilha de composição de custos unitários, em seu item 7. Benefícios e despesas Indiretas, é possível verificar a quantidade média de resíduos adotada na planilha de composição de custos unitários, para fins de apuração do preço final da tonelada:

7. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Benefícios e despesas indiretas	%	26,33%	59.521,14	59.521,14	59.521,14
PREÇO MENSAL TOTAL (R\$/mês)					285.579,39
Quantidade Média Toneladas de resíduos coletados por mês:					750,00
PREÇO POR TONELADA:					380,77
VALOR ANUAL CONTRATO:					3.426.952,65
		9.000 /Tonelada/Ano			

Observe que, na planilha de composição de custos unitários, foi adotada uma quantidade média de resíduos sólidos urbanos estimada em 750 toneladas por mês, valor superior à média histórica de 638,11 toneladas mensais, conforme registrado no projeto básico, que leva em conta os últimos 12 meses.

Essa diferença de 111,89 toneladas por mês impacta diretamente no cálculo do valor final da tonelada, refletindo, conseqüentemente, no faturamento da empresa. Por exemplo, no caso da licitação, a empresa deveria coletar 750 toneladas por mês para um faturamento mensal de R\$ 285.579,39. No entanto, a quantidade real coletada será de aproximadamente 638,11 toneladas, resultando em um faturamento de apenas R\$ 242.973,15 (638,11 toneladas x R\$ 380,77).

Esse valor final apresenta um déficit de 17,54%, o que é consideravelmente superior ao lucro estimado pelas licitantes, configurando, portanto, um desequilíbrio econômico financeiro.

Para a análise do quantitativo de resíduos sólidos domiciliares, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) define que:

3.1 Estimativa por Série Histórica

Quando o município possuir série histórica, definida como relação de pesagem dos veículos de coleta de resíduos domiciliares em balanças aferidas pelo Inmetro dos últimos 12 meses, deverá ser utilizada como dado preliminar a média mensal do período considerado, conforme segue:

$$Q = \frac{\sum_{n=1}^{12} q_n}{12}, \text{ onde:}$$

Q = média mensal do período (ton);

q_n = quantidade de RSD em cada mês (ton).

Portanto, é evidente que, para um cálculo preciso do valor da tonelada, o orçamento deve considerar a média histórica real de resíduos coletados. Isso é fundamental para garantir que o faturamento da empresa seja suficiente para cobrir os custos previstos no orçamento.

II.6 - DO IMPACTO DA NR 38 NA FORMATAÇÃO DE PREÇOS

Na senda do que se disse no item anterior, percebe-se que a contratação objeto do presente certamente sofrerá inegável impacto da NR 38, sem que isso tenha sido explorado pela administração.

Aliás, a incidência de tal norma sequer era obrigatória no processo licitatório anterior utilizado como parâmetro de preço no presente certame, o que por si só já traz a inarredável conclusão de que o orçamento está dissociado da realidade que o futuro contratado encontrará, sendo, portanto, insuficiente para subsidiar a prestação do serviço licitado.

Com efeito, além do cumprimento das exigências contratuais, deve o licitante vencedor atender uma farta legislação incidente ao tipo de serviço, inclusive de naturezas ambiental e trabalhista, Em tal sentido, impõe consignar que a Portaria MTP nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, implementou a Norma Regulamentadora NR 38, que tem o objetivo de indicar os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a qual passará a vigorar a partir de 2 de janeiro de 2024.

Buscando prezar pelo cumprimento da NR 38, em especial do item 38.6.2.1.1, alínea "b" (limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho), assim como do item 38.6.3 (colocação de resíduos no caminhão deve ocorrer somente com o veículo parado), fatalmente haverá necessidade de adequação de equipamentos e de mão de obra, sendo crível que a quantidade de equipes de trabalho também sofra aumento.

Portanto, face à flagrante incidência de norma que incidirá na contratação, o valor máximo previsto pela Administração também deverá considerar a incidência da NR 38, hipótese que igualmente sugere a nulidade do ato convocatório ante a ausência de orçamentos atualizados que tenham considerado a nova normativa e ou disponibilização de planilha de composição custos aptos a subsidiar o preço máximo ofertado.

Ademais, é fundamental que as cláusulas e condições do edital não comprometam a competitividade, seguindo o que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Resta claro que, o edital de concorrência Nº 06/2024 e seus anexos, apresentam erros irreparáveis na sua elaboração, que necessitam serem corrigidos para continuidade do processo.

Os vícios apontados, são indiscutivelmente prejudiciais aos interesses e objetivos da Administração Municipal, impedindo a participação de empresas idôneas e aptas à prestação dos serviços licitados.

Dáí decorre a convicção de que o edital, tal como elaborado, fere direito líquido e certo de todas as empresas que, possuindo aptidão técnica específica, poderão ser desestimuladas a participar do certame.

Portanto, os fatos apresentados, já são suficientes para anulação e/ou reformulação do certame, abrindo novos prazos, por se encontrar inconsistente para instruir uma licitação de tamanha magnitude, o que, inviabiliza a formulação e composição dos preços pelos interessados e, o que é pior, a Administração corre sério risco de não selecionar a proposta mais vantajosa bem como não terá condições de verificar a exequibilidade da prestação de serviços, que para se tornar viável nas condições e prazo previstos, exige o fornecimento das informações supracitadas através da constituição de um novo edital de licitação.

III - DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para corroborar o entendimento, acerca da necessidade de que sejam promovidas as devidas alterações, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, caso em que se a decisão for mantida pelo Agente de Contratação o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça, **para ao fim requerer:**

- 1) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- 2) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 3) Que seja RETIFICADO o edital a fim de se corrigir os vícios apontados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO REZENDE DE CARVALHO
Data: 14/11/2024 16:46:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUATTRO SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 41.512.271/0001-03
Ricardo Rezende de Carvalho
CPF: 091.496.196-91
Sócio Administrador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M
G

NOME
RICARDO REZENDE DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
M46584 SSP MG

CPF 091.496.196-91 **DATA NASCIMENTO** 23/08/1958

FILIAÇÃO
ELZO GONZALVES DE CARVALHO
JUDITH REZENDE DE CARVALHO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**

Nº REGISTRO 00370197061 **VALIDADE** 02/08/2026 **1ª HABILITAÇÃO** 09/02/1972

OBSERVAÇÕES

R. Carvalho
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG **DATA EMISSÃO** 04/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO 46803036485
MG590213013

MINAS GERAIS

DENATRAN
CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2256215529

ENGP

2256215529



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
31212205736	2062		
1 - REQUERIMENTO			
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais			
Nome: <u>QUATTRO SERVICOS LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)			
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGN2237810766
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO			
1	002		
		051	1
		2247	1
		2005	1
<u>BELO HORIZONTE</u> Local		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:	
		Nome: _____	
		Assinatura: _____	
<u>28 OUTUBRO 2022</u> Data		Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL			
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):			Processo em Ordem À decisão
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM	____/____/____ Data
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____ Data	_____	_____ Responsável
	Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____ Data
		_____	_____ Responsável
DECISÃO SINGULAR			
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			
			____/____/____ Data
			_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA			
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal
		_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma	
OBSERVAÇÕES			



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/262.659-6	MGN2237810766	12/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
091.496.196-91	RICARDO REZENDE DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10424309 em 22/05/2023 da Empresa QUATTRO SERVICOS LTDA, Nire 31212205736 e protocolo 232626596 - 18/05/2023. Autenticação: 2963517A87B4DC1695B12698063D72E15C4957F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/262.659-6 e o código de segurança oLbO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/10

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
QUATTRO SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.512.271/0001-03
NIRE: 3121220573-6

Pelo presente instrumento particular:

HELly COSTA LAGES, brasileiro, empresário, casado, sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1946, portador da C.I de número MG-62.445, expedida pela PCMG, e do CPF: 009.692.906-59, residente e domiciliado na Rua República Argentina, nº 530, APTO. 201, no bairro Sion, em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.315-490.

RICARDO REZENDE DE CARVALHO, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 23/08/1952, portador da C.I de número MG-46.884, expedida pela SSP – MG, e do CPF: 091.496.196-91, residente e domiciliado na Rua Doutor Plínio De Moraes, nº 601, APTO. 202, no bairro Cidade Nova, em Belo Horizonte – MG, CEP: 31.170-170.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada por “**QUATTRO SERVIÇOS LTDA**”, inscrita na Receita Federal do Brasil, sob o número de CNPJ sob o nº 41.512.271/0001-03, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 31212205736 em 09/04/2021. Resolvem de pleno e comum acordo, e na melhor forma de direito, alterar as cláusulas e condições, nos termos da Lei nº. 10.406/2002:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Saída De Socio E Distribuição De Quotas.

Neste ato, o sócio **HELly COSTA LAGES**, acima qualificado, detentor de 30.000 (trinta mil quotas), do capital social da sociedade, com intuito de não permanecer na sociedade, vende e transfere suas quotas para o sócio **RICARDO REZENDE DE CARVALHO**, acima qualificado. O capital social da sociedade continua com o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estando distribuídas da seguinte forma:

Sócio	Total De Quotas	Valor Total
RICARDO REZENDE DE CARVALHO	60.000	R\$ 600.000,00
Total.....	60.000	R\$ 600.000,00

DA CONSOLIDAÇÃO

Em razão da alteração ora implementada, o Contrato Social da sociedade fica, doravante, consolidado da seguinte forma:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
QUATTRO SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.512.271/0001-03
NIRE: 3121220573-6

Pelo presente instrumento particular:

RICARDO REZENDE DE CARVALHO, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 23/08/1952, portador da C.I de número MG-46.884, expedida pela SSP – MG, e do CPF: 091.496.196-91, residente e domiciliado na Rua Doutor Plínio De Moraes, nº 601, APTO. 202, no bairro Cidade Nova, em Belo Horizonte – MG, CEP: 31.170-170.

Único sócio componente da *Sociedade Empresária Limitada* denominada por “**QUATTRO SERVIÇOS LTDA**”, inscrita na *Receita Federal do Brasil, sob o número de CNPJ sob o nº 41.512.271/0001-03, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 31212205736 em 09/04/2021*. Resolve a consolidar as disposições contratuais vigentes, nos termos do Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Natureza Jurídica, Nome, Sede e Foro.

A sociedade tem como forma *Sociedade Empresária Limitada*, com a denominação de “**QUATTRO SERVIÇOS LTDA**”. A sociedade tem sua sede na cidade de **Belo Horizonte – MG, na Rua Maranhão, Nº 493, no bairro Santa Efigênia, CEP: 30.150-334**. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da comarca de Belo Horizonte – MG.

Parágrafo Único: A sociedade não possui filial, podendo a mesma instalá-las em qualquer época e em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objetivo Social.

A sociedade tem por objetivo social a atividade de “**Locação de veículos, máquinas e equipamentos, serviços de engenharia civil, engenharia sanitária e engenharia ambiental, incorporação, construção e gerenciamento de obras, obras de pavimentação urbana, obras de arte. Serviços de limpeza urbana, como definidos na legislação brasileira, serviços de consultoria e assessoria técnica e gerencial, intermediação de negócios, e a representação comercial.**”



CLAUSULA TERCEIRO - Do Capital Social.

O capital social da sociedade é de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), integralmente realizado, dividido em **60.000** (sessenta mil) quotas, cada uma no valor nominal de **R\$10,00** (dez reais), as quais já se encontram subscritas e integralizadas pelo sócio, em moeda corrente nacional do país, estando distribuídas pelo sócio da seguinte forma:

Sócios	Total de quotas	Valor total
RICARDO REZENDE DE CARVALHO	60.000	R\$ 600.000,00
Total.....	60.000	R\$ 600.000,00

Parágrafo Único: Aos aumentos de capital ou redução aplicar-se-ão as disposições dos artigos 1.081 a 1.083 do Código Civil / 2.002.

CLÁUSULA QUARTA - Da Administração.

A administração da sociedade caberá ao sócio **RICARDO REZENDE DE CARVALHO**, que responderá **ISOLADAMENTE**, e assinará, pela sociedade, todos os documentos que julgarem necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos negócios, tendo ele o poder e atribuição de uso da denominação social em todos os atos e operações relativas à sociedade, que representará ativa e passivamente em juízo ou fora dela, bem como perante autarquias, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, bancárias e clientes em geral, podendo nomear, mandatários para agir em nome da sociedade para o exercício de sua função.

CLÁUSULA QUINTA - Das Deliberações.

As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, respeitando-se o Art. 1076 - Combinado com os Art. 1061, 1063 e 1071 da Lei 10406/02, ficando, entretanto, dispensadas as assembleias, desde que o sócio decida por escrito, sobre matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA SEXTA - Da Transferência de Quotas.

O sócio poderá transferir suas quotas no todo ou em parte, para pessoas estranhas à sociedade sem prévia aquiescência do outro.



CLÁUSULA SÉTIMA - Do Falecimento ou Falência dos Sócios.

No caso de falecimento do sócio, os seus herdeiros poderão nomear um representante para integrar a sociedade. Não havendo acordo, será feita a liquidação da sociedade pelo balanço levantado na data do falecimento do sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Dos Lucros Apurados.

Os lucros apurados serão distribuídos ao sócio, proporcionalmente ao capital social, ou a critério dos mesmos incorporados ao patrimônio da sociedade; havendo prejuízo será este levado a uma conta especial, para amortização com os lucros dos exercícios seguintes, de acordo com a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA NONA - Das Proibições.

É vedado ao sócio o emprego da firma ou denominação social, em avais, abonos ou fianças, em qualquer obrigação de mero favor, assim como delegar seu uso a pessoas estranhas à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do prazo de Duração.

A sociedade iniciou suas atividades na data do registro deste contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/04/2021, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Dos Impedimentos Legais.

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, Parágrafo 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Exercício Social.

O exercício social será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e findo, proceder-se-á ao levantamento do balanço patrimonial para apuração dos resultados, que serão distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção de participação no capital social.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Dos Casos Omissos.

Os casos omissos surgidos na interpretação das cláusulas do presente instrumento ou de fatos nele não regulados serão resolvidos por decisão do próprio sócio ou de um árbitro por eles escolhidos.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em uma única via, que será assinada digitalmente por todos os sócios, sendo esta única via arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 03 de maio de 2023.

HELY COSTA LAGES	CPF: 009.692.906-59
RICARDO REZENDE DE CARVALHO	CPF: 091.496.196-91



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10424309 em 22/05/2023 da Empresa QUATTRO SERVICOS LTDA, Nire 31212205736 e protocolo 232626596 - 18/05/2023. Autenticação: 2963517A87B4DC1695B12698063D72E15C4957F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/262.659-6 e o código de segurança oLbO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/262.659-6	MGN2237810766	12/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.692.906-59	HELY COSTA LAGES
091.496.196-91	RICARDO REZENDE DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10424309 em 22/05/2023 da Empresa QUATTRO SERVICOS LTDA, Nire 31212205736 e protocolo 232626596 - 18/05/2023. Autenticação: 2963517A87B4DC1695B12698063D72E15C4957F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/262.659-6 e o código de segurança oLbO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa QUATTRO SERVICOS LTDA, de NIRE 3121220573-6 e protocolado sob o número 23/262.659-6 em 18/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10424309, em 22/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
091.496.196-91	RICARDO REZENDE DE CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
009.692.906-59	HELY COSTA LAGES
091.496.196-91	RICARDO REZENDE DE CARVALHO

Belo Horizonte, segunda-feira, 22 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2023, às 11:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/262.659-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 22 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10424309 em 22/05/2023 da Empresa QUATTRO SERVICOS LTDA, Nire 31212205736 e protocolo 232626596 - 18/05/2023. Autenticação: 2963517A87B4DC1695B12698063D72E15C4957F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/262.659-6 e o código de segurança oLbO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ofício SEMAS-246/2024

REF: Concorrência nº 06/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 261/2024 – PRC 269/2024

Norma aplicável: Lei 14.133/2021

Do objeto

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Sarzedo/MG, para destinação final em aterro sanitário licenciado.

A presente análise foi submetida ao setor requisitante, a quem cabe a manifestação, devendo a Assessoria Jurídica ser consultada sobre a legalidade da decisão sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 06/2024 – PMS.

- Trata-se de serviço comum a ser contratado mediante licitação, na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, devendo seguir o rito procedimental ao art. 17 da Lei 14.133/21..

Vale destacar que a presente manifestação apenas faz uma contextualização com base na análise de conveniência e oportunidade com as disposições da lei e o interesse público, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão.

Síntese dos fatos

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de contratar os serviços especificados no Termo de Referência que culminou no Edital de Concorrência nº 006/2024, cujo intuito seria assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato, observando sempre o princípio da autotutela que estabelece: cabe à Administração Pública controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Salientamos que o processo licitatório que violar normas legais ou regulamentares, como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), será passível de anulação. Neste caso, o critério de mensuração dos serviços é por tonelada coletada e entregue no aterro sanitário, perfeitamente aceito.

Tendo como base para precificação as distâncias percorridas por rota, entendemos que quanto maior for o quantitativo recolhido e entregue ao aterro, melhor será a produção e remuneração da contratada. A impugnante tem entendimento diverso, e solicita que o valor por tonelada seja precificado pela média histórica, independentemente das previsões de rotas para melhor atendimento à população. Isso, elevaria o preço por tonelada recolhida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ocorre que, com o aumento das rotas e frequências de coletas, a quilometragem rodada, nada mais é que a base para a precificação do serviço de coleta de resíduos sólidos no perímetro municipal. É a previsão além do volume coletado pela média histórica, considerando o possível prazo de vigência (decenal) do contrato a ser celebrado, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Esse fato foi contestado na publicação do edital, gerando controvérsias que inviabilizam a continuidade, surgindo a necessidade da adoção de SUSPENSÃO "SINE DIE", do ato da sessão pública, para uma melhor análise da situação. O adiamento por suspensão sem data prevista para retorno, constitui a forma adequada de analisar o procedimento licitatório, que deve culminar em ato administrativo realizado com a devida clareza, em conformidade com o preceito legal.

A impugnante alega ainda, divergências entre os valores especificados para motorista e coletores, forma que deve ser comprovada a CCT utilizada, posto que, utilizamos CCT vigente registrada no Ministério Público do Trabalho.

Prevê a incidência da NR-38, implementada pela Portaria MTP nº 4.101/2022, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2024.

O instituto da autotutela encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

- **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

- **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vejamos as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR:

*"Pode-se dizer que o termo de referência é o documento que inicia a fase interna do pregão promovido por órgãos federais, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma. Isto é, o termo de referência retrata o planejamento inicial da contratação, definindo seus elementos básicos". In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 277-278.*

Em qualquer dos casos de suspensão, revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. (...) (TCU, acórdão nº 889/2007 plenário).

DA CONCLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Considerando o princípio da eficiência, as decisões administrativas devem ser dotadas de razão. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária, pela segurança dos agentes envolvidos, a suspensão da Sessão Pública da Concorrência Pública nº 06/2024, para futura análise e tomada de decisão sobre eventual reformulação do edital e seus anexos. A administração pública deve comunicar a decisão aos interessados em participar da licitação e publicar o ato no Diário Oficial e em outros meios de divulgação adequados, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após verificados adequados todos os dados necessários para instrumentalizar a contratação pretendida, a Administração deve promover a retomada do processo licitatório.

Salvo entendimento diverso;

Atenciosamente;

Sarzedo/MG, 19 de novembro de 2024

André Gustavo Diniz Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços

Ao Setor de Licitação
Ilma. Sr(a)
Agente de Contratação

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS - SEMAS

